



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1995
C	<i>stultino</i>
	Rubrica

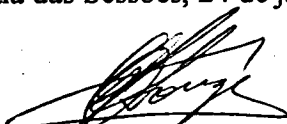
Processo nº : 10980.015398/92-65
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.003
Recurso nº : 97.193
Recorrente : PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

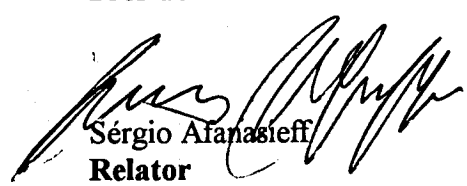
ITR - LANÇAMENTO. É de ser mantido o lançamento do imposto contra o qual nada se prove de fato ou de direito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015398/92-65
Acórdão nº : 203-02.003
Recurso nº : 97.193
Recorrente : PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR/92 referente ao imóvel rural cadastrado na SRF sob nº 1354175.7 e no INCRA sob o Código 062 014 252 247 9, conforme Notificação de fls.02, alegando:

- 1) “ não procede a progressividade da alíquota. A variação do imposto em relação a 1991 é de 14117,00%
- 2) não existem débitos anteriores, pois a própria declaração de 1991 (em anexo) assim o demonstra, pois, quando da aquisição da propriedade, foi feita consulta ao INCRA que apontou apenas o débito de 1989, que foi quitado (comprovante em anexo)
- 3) não foi considerada a Declaração para cadastro de imóvel rural entregue quando da compra
- 4) como a área adquirida em final de 1990 ainda não apresenta o aproveitamento desejado, pois estão sendo feitas as cercas e implantadas as pastagens, etc.”

A autoridade julgadora singular considerou procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1992.

“Os imóveis rurais que apresentarem grau de utilização da terra inferior aos índices previstos na legislação, terão suas alíquotas multiplicadas por coeficiente de progressividade, sendo 4 para o terceiro ano consecutivo e seguintes. (Lei 6.746/79 e Decreto 843685/0, artigo 14.) os imóveis que, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015398/92-65
Acórdão nº : 203-02.003

data do lançamento, apresentarem débitos de exercícios anteriores, não fazem jus à redução do imposto.

Lançamento procedente.”

Às fls. 28, encontra-se o Recurso voluntário interposto pelo contribuinte que alega não existirem débitos anteriores.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015398/92-65
Acórdão nº : 203-02.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Para o recorrente fazer jus ao pretendido, seria mister comprovar a alegação de que está quite com o Fisco quanto à exigência em lide.

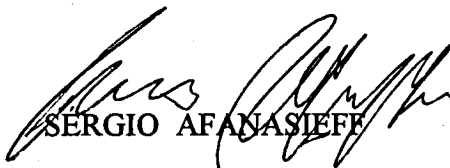
A decisão atacada, às fls. 25, afirma:

“Quanto à existência de débitos, o exame dos autos revela a comprovação de pagamento dos exercícios de 1989 e 1991, mas o sistema de controle (extrato anexo), ainda no âmbito da Receita Federal, indica débitos ajuizados entre 1983 e 1988, além do exercício de 1990.”

Na fase recursal, houve apenas anexação de cópia notificação, relativa ao exercício de 1991, sem autenticação mecânica, acompanhada de mais 07 (sete) cópias de notificações de outros imóveis rurais.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF